

dossiê

# **Sistema de justiça, colonialidade e necropolítica: os paradoxos no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes**

**Sistema de justicia, colonialidad y necropolítica: las paradojas en el enfrentamiento de la violencia sexual contra niños, niñas y adolescentes**

**System of justice, coloniality and necropolitics: the paradoxes in confronting sexual violence against children and adolescents**

**Davi Rafael Silva Veras<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: davirafael83@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9080-9943>.

Submetido em 26/02/2023.

Aceito em 11/07/2023.

## **Como citar este trabalho**

VERAS, Davi Rafael Silva. Sistema de justiça, colonialidade e necropolítica: os paradoxos no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 443-466, jul./dez. 2023.

**insurgência**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 2 | jul./dez. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS  
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.  
Este trabajo es licenciada bajo una Licencia Creative Commons 4.0.  
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# Sistema de justiça, colonialidade e necropolítica: os paradoxos no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes

## Resumo

O presente artigo trata dos paradoxos do sistema de justiça no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, a partir de lentes decoloniais, em diálogos com outras categorias, como biopolítica, necropolítica e interseccionalidade, buscando compreender os limites da estrutura tradicional de enfrentamento, mas, sobretudo, os excessos interventivos e as violações que ela protagoniza, que repercutem também nos limites de seu alcance, no apagamento de sujeitos e na perpetuação das estruturas de dominação de grupos subalternizados pela idade, gênero, raça e etnia.

## Palavras-chave

Criança e Adolescente. Violência Sexual. Colonialidade. Biopolítica. Necropolítica.

## Resumen

Este artículo aborda las paradojas del sistema de justicia en el enfrentamiento de la violencia sexual contra niños, niñas y adolescentes, desde una óptica decolonial, en diálogo con otras categorías, como la biopolítica, la necropolítica y la interseccionalidad, buscando comprender los límites de la estructura tradicional de enfrentamiento, pero, sobre todo, los excesos intervencionistas y las violaciones que realiza, que repercuten también en los límites de su alcance, en la borradura de sujetos y en la perpetuación de las estructuras de dominación de los grupos subalternos por edad, género, raza y etnicidad.

## Palabras-clave

Niñez y Adolescencia. Violencia sexual. Colonialidad. Biopolítica. Necropolítica.

## Abstract

This article deals with the paradoxes of the justice system in confronting sexual violence against children and adolescents, from a decolonial lens, in dialogues with other categories, such as biopolitics, necropolitics and intersectionality, seeking to understand the limits of the traditional structure of confrontation, but, above all, the interventional excesses and violations that it carries out, which also have repercussions on the limits of its reach, in the erasure of subjects and in the perpetuation of the structures of domination of subaltern groups by age, gender, race and ethnicity.

## Keywords

Child and Adolescent. Sexual Violence. Coloniality. Biopolitics. Necropolitics.

## Introdução

A violência sexual contra crianças e adolescentes está entre os eventos mais graves e danosos de violações de direitos nos estágios iniciais do indivíduo, com importantes e perduráveis efeitos psicológicos e neurobiológicos à vida adulta. O estresse decorrente de eventos abusivos em áreas cerebrais sensíveis, como a região do eixo hipotalâmico-hipofisário-adrenal e em janelas muito específicas e

vitais de formação<sup>1</sup>, indica desencadeamento de alterações de ânimo e ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático a consequências fisiopatológicas (PEREDA, 2011).

Afeta sobremaneira a condição de saúde, resulta em alterações comportamentais, cognitivas, de saúde mental, problemas sexuais, de saúde reprodutiva, doenças crônicas e efeitos sociais (OMS, 2015), por resultar em traumas e disfunções, com repercussão para toda a vida<sup>2</sup>.

Enquanto fenômeno que atinge preponderantemente meninas e mulheres<sup>3</sup> racializadas<sup>4</sup>, tem aspecto multifacetado, permeado por questões biológicas, psicológicas<sup>5</sup>, históricas, sociais, culturais, ambientais, locais e materiais, dentre outros fatores.

A violência sexual é compreendida como qualquer ato sexual, comentários ou insinuações indesejáveis relativas a sexo, visando ao tráfico ou dirigidos diretamente à sexualidade de uma pessoa, praticados por meio de coerção, por qualquer indivíduo, independentemente de seu relacionamento com a vítima (OMS, 2015). Quando direcionado a crianças e adolescentes, em sendo uma modalidade de maus tratos, tem um aspecto interativo característico decorrente de uma relação de poder, dada a sujeição por superioridade e/ou confiança como meios específicos (DOBKE, 2001, p. 27). Também inclui hipóteses sem contato físico, como assédio e exibicionismo (HABIGZANG, 2005).

<sup>1</sup> A revisão dos estudos sobre violência sexual contra crianças e adolescentes tem mostrado os efeitos catastróficos e específicos a esta etapa de vida. Além de alterações hormonais, como menor concentração de cortisol, vital para o controle de estresse, ou a elevação da serotonina, o que se tem observado é o efeito do abuso sexual infantil na própria estrutura do cérebro: redução do hipocampo, do lóbulo frontal, do volume cerebral e intracraniano. Chama a atenção o fato de que a redução do hipocampo, por exemplo, não foi observada em episódio abusivo em jovens adultos, estando a indicar consequência específica à violação em etapas iniciais de vida (PEREDA; GALLARDO-PUJOL, 2011).

<sup>2</sup> Dentre as possíveis associações a transtornos ou sintomas como depressão, ansiedade, esquizofrenia, uso e abuso de drogas, suicídio, sensação de desesperança, há uma tendência atual de relacionar a vivência com essa modalidade específica de violação a alterações do funcionamento psíquico e modificações estruturais do cérebro, ou seja, de natureza biológica, para além da psicológica. Significa, inclusive, repensar que a reprodução pela pessoa, anteriormente vitimada, não “seria somente uma mera repetição do que viveu, mas reflexo de danos maiores sofridos a partir do abuso” (GOSLING; ABDO, 2011).

<sup>3</sup> Em 74,2%, segundo Boletim Epidemiológico nº 27 do Ministério da Saúde (BRASIL, 2018).

<sup>4</sup> Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2022, 52,2% de crianças e adolescentes-alvos são negras.

<sup>5</sup> Ao analisar criticamente a literatura predominante da psicologia sobre os autores de violência sexual, Karen Esber (2009) vai acusar um enfoque prioritário na identificação de traços cognitivos, aqueles tidos como com pensamentos “defeituosos” por culpa única do sujeito, com restrição da subjetividade à cognição, desconsiderando emoção e afetividade, em rechaço ao aspecto social, enquanto instância constitutiva e mediadora da personalidade, o que leva à análise de sujeitos anistórico e associal, por não debater questões sociais e culturais, de supremacia do homem em relação à mulher, bem como do adulto sobre a criança.

Ao observar os índices globais de violência, caso se considere aqueles praticados por parceiros íntimos (com impacto também na juventude), fica claro que o sul global apresenta indicadores mais expressivos de violação<sup>6</sup>. Se considerarmos relações de violência sexual contra meninas e mulheres por não parceiros, a América Latina desponta como a região com maior taxa do mundo (ONU, 2017).

Então, para além de ser um fenômeno global, os eventos abusivos têm aspectos regionais próprios e potencializadores de incidência e, no modelo de produção de riqueza da periferia do sistema mundo capitalista, um fator potencialmente correlacionável.

No Brasil, o Boletim Epidemiológico nº 27 (BRASIL, 2018), porta de entrada de dados proveniente do SUS, consta que, entre os anos de 2011 e 2017, foram notificados 141.105 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan). No período, houve um aumento de 64,6% nas notificações de eventos violadores a crianças e de 83,2% de adolescentes<sup>7</sup>. Caso se considere o último ano da pesquisa, ou seja, somente o ano de 2017, foram registradas 23.456 notificações. Em 2021, foram reportados mais de 35 mil casos, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022.

Em que pese algumas fragilidades nos dados<sup>8</sup>, o Boletim Epidemiológico pôde confirmar muito do perfil da violência, e assim corroborar a literatura nacional: a presença marcante de subnotificação de casos; tratar-se de violência que atinge predominantemente meninas e adolescentes (74,2%); o agressor como pessoa próxima e na residência (71,2% e 58,7%, respectivamente); o maior quantitativo de pessoas racializadas (45,5% e 55,5%, respectivamente).

Por afetar de modo muito peculiar pessoas em seus primeiros estágios de vida, com efeitos danosos muito particulares, isso só reforça, para além de outros fatores, a noção que será abordada de que, além de raça, classe, gênero e etnia, a tenra idade é fator próprio e característico de subalternização. Isto porque as infâncias e juventudes, além de serem atravessadas pelo patriarcado e racismo, têm outra

<sup>6</sup> Região das Américas: 29,8%; região africana: 36,6%; região do sudeste asiático 37,7%; região europeia: 25,4%. (OMS, 2015)

<sup>7</sup> Os dados correspondem a notificação realizada com a identificação ou suspeita da violência pelo serviço de saúde, por meio da ficha de notificação individual de violência interpessoal/autoprovocada. O aumento de casos não deve ser interpretado exclusivamente como aumento de casos propriamente, mas também em decorrência do acréscimo de notificações, em decorrência da compulsoriedade da notificação, que passou a vigor por meio das portarias MS/GM nº 104, de 25 de janeiro de 2011 e nº 1.271, de 06 de junho de 2014, ambas do Ministério da Saúde.

<sup>8</sup> Sobre tudo atreladas à qualidade no preenchimento da ficha de notificação, o que impactou numa grande quantidade de dados ignorados, conforme apontado pelo aludido boletim epidemiológico.

camada que se sobrepõe: a do “menorismo”<sup>9</sup>, enquanto aspecto muito específico de vulnerabilização.

Foi na experiência enquanto defensor público do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente em São Luís, capital do Estado do Maranhão, no atendimento cotidiano de casos de violações, ocasião que passei a vivenciar<sup>10</sup>, em concomitância, diversas frentes de atuação que decorrem de episódios abusivos.

Na defesa direta da criança e da adolescente vitimada, com tomadas de providências administrativas e judiciais, como medidas do afastamento perimetral do suposto agressor, mudança de convivência, acesso à investigação, por parte das vítimas e familiares, muitas vezes negada, além de encaminhamentos a políticas de saúde e assistência, dentre tantas outras.

Em outra frente, em auxílio ao direito de resistências, na defesa de integrantes da família, identifico prevalentemente mães, racializadas e empobrecidas, no polo passivo, (co)responsabilizadas por negligência em episódios abusivos, calcados em referenciais romantizados de cuidado, que ocasionam separação prematura de seus filhos com acolhimentos institucionais. A aplicabilidade de medidas passa por multa e pode chegar a processos de Perda do Poder Familiar.

Em ambas as frentes de atuação, deparo-me constantemente com excessos interventivos à convivência familiar protagonizados pelo Estado, mais especificamente aqui, o sistema de justiça, pautado por questões discriminatórias e que tem sido corriqueiro na América Latina, inclusive a motivar manifestação da Corte e Comissão Interamericana contra os Estados (SCHWEIKERT, 2021).

O objetivo deste trabalho é buscar problematizar em que medida o sistema de justiça, por suas práticas e mecanismos legais disponíveis, torna o modelo tradicional de resposta estatal, no enfrentamento da violência sexual contra

<sup>9</sup> Expressão empregada para identificar e relacionar o indivíduo com a condição de violação em razão da idade, ocasião em que a pessoa empobrecida e abaixo de padrão legal etário e desenvolvimentista é colocada em situação de subalternidade, invisibilização, exclusão de participação na vida coletiva e na tomada de decisões. O termo é atrelado ao “menor” em alusão à concepção do “código de menores” e à doutrina da situação irregular, enquanto instrumento legal e ideologia, implementada ou potencializada no período da ditadura militar, que reconhecia crianças e adolescentes empobrecidos como mero objeto de tutela do Estado e sujeito a política de estado que os via como risco em potencial, desvalidos, abandonados, aptos ao modelo interventivo higienista, mas cujas práticas e mentalidades ainda perduram em âmbitos sociais, legais e na aplicação legal pelo Estado, sobretudo no atual contexto do país de radicalismo conservador.

<sup>10</sup> Como Defensor Público, em verdadeira militância pela infância e juventude, adoto a primeira pessoa do singular em reconhecimento da impossibilidade de imparcialidade, muito menos de tratar a temática de uma pesquisa que afeta a criança e o adolescente com a visão tradicionalista de prevalência sob o objeto, sob pena de incorrer naquilo que mais refutamos: a coisificação do ser e as universalizações invisibilizadoras dos sujeitos. Por isso adotamos a Epistemologia Histórica e Crítica.

crianças e adolescentes, não só limitado, mas também limitante, potencialmente repressor, seletivo e revitimizador, além de reprodutor de práticas de colonialidade do poder, saber e ser. Proponho-me a analisar como o fenômeno da violência, além de fomentado pelo modelo de produção de riqueza, transforma-se, a partir desse mesmo modelo, uma ferramenta de controle social direcionada a uma parcela muito específica da população pauperizada.

Pretendo demonstrar em que medida o modelo e a mentalidade repressivos criminais, de responsabilização do protagonista da violência, transpassa o processo criminal e reverbera em processos cíveis de proteção, que tramitam em varas especializadas da infância e juventude, atingindo famílias, sobretudo mães, etiquetadas de negligentes nos cuidados, mas também repercute em providências judiciais ditas de proteção a partir de fenômenos abusivos.

O recorte de análise aqui pretendido não são os casos em que pais ou responsáveis são protagonistas da violência sexual ou partícipes, com práticas ativas e diretas de violação, mas aqueles casos em que há a responsabilização das genitoras, no exercício de suas maternagens, a partir de imputações de ausência de cuidado devido, em decorrência da tomada de conhecimento de evento violador, ocasião em que lhes é atribuída a condição de negligentes nos cuidados com a(o) filha(o), pela ausência de providências esperadas ou desejáveis, diante da violação.

A metodologia da pesquisa é multidisciplinar e qualitativa, de perfil jurídico-sociológico, e raciocínio dedutivo e indutivo. Já o marco teórico é o pensamento crítico decolonial (QUIJANO, 2005). Quanto às fontes primárias, consistem em livros, documentos normativos e artigos acadêmicos, enquanto que as fontes secundárias são dados de órgãos oficiais, periódicos e jornais.

Partindo da teoria crítica decolonial, mas também do manuseio devido de outras categorias, como biopolítica, necropolítica e feminismo negro, vou abordar as limitações e os paradoxos do enfrentamento tradicional do fenômeno que se dá com a centralização de resposta pelo sistema de justiça.

## **1 Sistema de Justiça e o modelo de protagonismo**

O modelo de resposta tradicional de enfrentamento a fenômenos abusivos, como a violência sexual, tem sido o de centralidade na resposta judicial, quer pela responsabilização criminal, quer pela cível. Sob esse viés, o primeiro tem ainda maior alcance social, nas expectativas sociais, de que a pena e o seu recrudescimento sejam fatores inibidores de episódios abusivos e, portanto, o principal meio de resposta.

Neste sentido, a resposta criminal tem sido tratada como priorização desse enfrentamento e teve por meio da Lei n.º 12.015/2009 uma ampliação do estado repressor, a redefinição do Código Penal de crimes contra a dignidade sexual, a elevação da pena e a ampliação de mecanismo de investigação, como do agente infiltrado, previsto no art. 190 - A do ECA, a partir da Lei n.º 13.441/2017. (BRASIL, 2017).

Ao mesmo tempo, e contraditoriamente, importante se dizer que o próprio Estado reconhece que o modelo de persecução penal é violador contra a mesma pessoa vitimada, gerando o fenômeno da violência institucional. Tanto é assim que a Lei n.º 13.431/2017, ao criar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e realizar várias alterações no Estatuto da Criança e Adolescente, vai em seus artigos 7º e 8º instituir mecanismos de redução de danos na abordagem, quais sejam a escuta especializada<sup>11</sup> e o depoimento especial<sup>12</sup>. (BRASIL, 2017).

Em torno dessa resposta criminalocêntrica, são necessárias algumas considerações relevantes: embora a intenção seja a redução do dano da coleta, a proposta esgarça a posição da pessoa vitimada sob a perspectiva do sistema repressor - de ser mero objeto de prova do processo, para satisfação da ânsia persecutória estatal direcionada à pessoa que protagonizou a violência.

Inevitavelmente, ainda estamos a tratar, pois, de reificação de pessoas violadas, pois, se em um primeiro momento foram objetificadas para a satisfação da lascívia de alguém, agora, pelo Estado, continuam a ser coisificadas, para transformá-las em objeto de prova para a satisfação do processo.

Com efeito, ainda que devidamente implementada, se para os interesses do processo existe estrutura dita “adequada”, de revelação e coleta de informações, mas falta a devida estrutura de saúde e assistência, como o tratamento terapêutico devidamente ofertado na saúde, amparo à família e política de fortalecimento de vínculos muito bem estabelecidos - o que de fato ocorre -, então todo o sistema de enfrentamento revitimiza, inclusive, o de justiça, sobretudo quando se omite em responsabilizar os gestores para que a devida atenção se implemente.

Neste sentido, o interesse superior da criança, disposto no art. 100 do ECA, no inciso IV, só reforça a premissa prioritária de valoração ao dizer que:

<sup>11</sup> Art. 7º. Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

<sup>12</sup> Art. 8º. Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.



IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. (BRASIL, 1990)

Então, se o interesse persecutório está à frente de medidas que visem a garantia ao direito à saúde física e mental (art. 4º) e o direito à convivência familiar (art. 19), estamos em flagrante condição de violação de direitos, protagonizada pelo Estado e pelo sistema de justiça. (BRASIL, 1990).

O modelo jurídico penalizante tem amplo respaldo do senso comum grandemente difundido, que tem no encarceramento o termômetro do sucesso ou fracasso de práticas inibitórias, o que leva a políticas e práticas com foco no resguardo, como tratamento terapêutico, apoio e assistência da pessoa vitimada, sempre a uma condição de coadjuvação.

Em tais oportunidades é que vemos o absoluto desnível e inconcretude da proteção integral quanto à repartição de obrigações anunciada pela Constituição, no seu art. 227<sup>13</sup>, quando diz tratar-se de um dever tripartido e solidário de proteção de garantia de direitos entre família, sociedade e Estado. Pelas práticas sociais patriarcais e de um modelo judicialeco que reverbera o legado menorista, o que se evidencia é o sobrepeso no componente familiar desse modelo que se intitula como garantidor.

## 2 Excessos interventivos e colonialidade

Quando falamos em violência sexual, temos como prática das estruturas oficiais de resposta à construção de um discurso de que o alto grau de reprovabilidade da conduta violadora justifica a máxima resposta estatal. Isso se reverte tanto na justificação de maior penalização como também em medidas ditas de proteção, para a salvaguarda de crianças e adolescentes, o que não raro implica intervenções extremadas, com forte impacto no ambiente familiar.

Os números da violência sexual contra crianças e adolescentes, ao indicar que em sua grande maioria ocorrem em espaços privados, por pessoas próximas, leva, de pronto, a uma equivocada conclusão de que a família tem, em variados níveis, responsabilidade pelo fenômeno, sobretudo se considerarmos a tradição brasileira

<sup>13</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



familista, que impõe à família a responsabilidade por todas as mazelas que acometem seus filhos.

Neste sentido, as práticas em processos no juízo da infância acompanham o imaginário social e vão ditar o manuseio dos instrumentos e mecanismos protetivos do ECA sob tais balizas de culpabilização exclusiva das famílias, desconsideração de condicionantes sociais e omissões estatais, em desvirtuamento aos parâmetros principiológicos da proteção integral.

A depender do manejo dos instrumentos de salvaguarda do estatuto, tanto as medidas de proteção de crianças e adolescentes, do art. 101<sup>14</sup>, quanto as aplicadas aos pais ou responsáveis do art. 129 e 130<sup>15</sup>, podem configurar efetivamente assecuratória ou podem se revelar desarrazoadas e, portanto, violadoras.

Noutra linha, temos a responsabilização parental, pela rotulação da ausência de cuidado e providências devidas a partir de eventos abusivos, que podem resultar em várias deliberações, que vão desde a alteração de convivência (perda da guarda, do art. 101, VIII), passando por multa, do art. 249 do ECA<sup>16</sup>, podendo chegar até a perda ou suspensão do poder familiar. (BRASIL, 1990.)

<sup>14</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

<sup>15</sup> Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

<sup>16</sup> Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Em um esforço para tentar racionalizar tais mecanismos, os dispositivos possuem desde ordem topográfica de gradação e gravidade da intervenção, até a da atualização do estatuto, pela Lei n.º 12.010/2010, que buscou instituir princípios assecuratórios para contenção de excessos, no art. 100 p. único, dentre os quais podemos destacar a intervenção mínima, proporcionalidade, atualidade e prevalência da família<sup>17</sup>, mas que ainda não foram suficientes para conter práticas abusivas. (BRASIL, 2010).

Assim, em episódios de violência sexual, não raro nos deparamos com medidas de institucionalização, do art. 100, VII, que são lançadas como medida primeira, com afastamento prematuro da pessoa vitimada e sua família, em detrimento da aplicação de medida de afastamento perimetral, do art. 130, contra o suposto autor da violação, ou colocação em família extensa<sup>18</sup>.

Dayse Bernardi (2020, p. 104) muito bem acentua a banalização da medida da institucionalização:

Observa-se que é de praxe primeiro acolher a criança ou adolescente para depois se avaliar a pertinência da medida, com base no estudo do caso pós-acolhimento, realizado pela equipe técnica do serviço. Tal prática mantém a cultura da institucionalização viva, embora permeada pela exigência da brevidade.

Em tais hipóteses, temos clara situação de violência institucional protagonizada pelo Estado-Juiz, em descumprimento à condição de excepcionalidade da medida, conforme estatui o art. 101 §1º do ECA<sup>19</sup> e denota, em verdade, a herança de uma cultura de institucionalização, seletivamente direcionada aos tutelados, “desvalidos” ou de menor valimento social (RIZINI; CELESTINO, 2016, p. 230), proveniente da doutrina da situação irregular que subsiste e que se torna o que era para ser a exceção à regra, diante de um rearranjo discursivo: na gravidade da

<sup>17</sup> VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

<sup>18</sup> Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

<sup>19</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 1º. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

violação, brevidade, “situação de risco” e negligência, que se mostram cláusulas abertas, sujeitas a toda sorte de arbitrariedade, que levam ao confinamento<sup>20</sup> e fragilização de vínculos familiares.

Se vivemos a era do grande encarceramento (SOUZA, 2017), também é possível relacionar que a medida de proteção de institucionalização, se abusiva e excessiva, implica verdadeiro confinamento e nos permite dizer que em alguma medida, desde a época do código de menores, ainda vivenciamos uma era da grande institucionalização<sup>21</sup> de crianças e adolescentes, a despeito da nova diretriz constitucional.

Grande encarceramento e institucionalização permitem ser relacionados, vez que ambos, em alguma medida, assentam-se numa mesma premissa: controle social punitivo e gestão da miséria, que são seletivamente direcionados para punir grupos pauperizados, e têm bases geopoliticamente localizadas a partir da periferia do sistema-mundo capitalista, historicamente marcado pelo escravagismo, colonialismo exploratório e regime políticos autoritários, que culminam numa colonialidade do poder e do saber (SOUZA, 2017, p. 100), que afetam muito especificamente as infâncias e juventudes.

A construção da doutrina da situação irregular, forjada na ditadura militar, por meio do código de menores, Lei n.º 6.697, de 1973, assentava-se na ideologia da segurança nacional (RIZINI; CELESTINO, 2016, p. 237), que por sua vez seguia, assim como outros países latino-americanos, as diretrizes norte-americanas (LENTZ, 2022, p. 103), para a hegemonia na região, e, no plano interno, a manutenção da ordem social, o que nos dá a plena compreensão de como foi forjada para a periferia uma mentalidade interventiva e autoritária, ainda disseminada em práticas sociais e de Estado.

Importante sempre lembrar como o judiciário<sup>22</sup>, tecnocracia jurídica alinhada na execução da “política de bem-estar do menor”, no período de exceção, teve protagonismo, ao lado do braço médico-higienista, na formulação do código de menores, e depois em sua ampla aplicação (FALEIROS, 2011, p. 69/70), o que

<sup>20</sup> Muito embora o estatuto faça esforço de linguagem no art. 101, § 1º, para desvencilhar a institucionalização da privação de liberdade, caso se dê em descumprimento dos postulados principiológicos, a correlação é inevitável.

<sup>21</sup> Se por um lado não se pode negar os esforços para tentar confrontá-la, como a Lei n.º 13.509, de 2017 que buscou, dentre outras coisas, dispor sobre tempo de institucionalização, redução do tempo de análise dos casos para três meses, a instituição de audiências concentradas no CNJ, por meio do Provimento n.º 36, depois revogado pelo de n.º 113, por outro, não se pode negar que a prática do sistema de justiça ainda leva a excessivo manuseio dessa medida, em detrimento de outras previstas no estatuto.

<sup>22</sup> Segundo a frase do juiz Allyrio Cavallieri, doutrina da situação irregular “É consenso da Associação Brasileira de Juízes de Menores, que propôs ao Congresso Nacional o anteprojeto do código” (FALEIROS, 2011, p. 70).

ajuda a explicar, em boa medida, a postura conservadora e intervencionista ainda entranhada em práticas judiciais.

Colonialidade do poder, do saber e do ser, enquanto mecanismos de construção de mentalidades e subalternidades têm repercussão muito específica nas infâncias e juventude. Implica mecanismo próprios de controle, como a doutrina da situação irregular, ou o sistema de incapacitação de sujeitos, nos artigos 3º e 4º do Código Civil, o que nos permite compreender crianças e adolescentes como grupo subalternizado independente, que se soma à raça, etnia, classe e gênero, e com eles se intersecciona. O mote, segundo Anibal Quijano (2000) como lócus de dominação é o corpo que a partir da racionalidade eurocêntrica é tornado objeto, portanto dominável e explorável:

Esse novo e radical dualismo não afetou somente as relações raciais de dominação, mas também a mais antiga, as relações sexuais de dominação. Daí em diante, o lugar das mulheres, muito em especial o das mulheres das raças inferiores, ficou estereotipado junto com o resto dos corpos, e quanto mais inferiores fossem suas raças, mais perto da natureza ou diretamente, como no caso das escravas negras, dentro da natureza. (QUIJANO, 2000, p. 118)

O corpo tomado que serve a múltiplos propósitos de poder: desde a lascívia do agressor, passando pela perseguição penal, num determinado momento, sofre pela privação de afeto e punição do entorno familiar, até o ponto da inviabilização total. Em outras palavras, para melhor compreensão do fenômeno da violência sexual, faz-se imperiosa a análise de mais um componente que complementa a sua análise: a da lente decolonial, vez que a partir da colonialidade “a corporalidade é o nível decisivo das relações de poder” (QUIJANO, 2009, p. 113), alvo de toda sorte de violência socialmente naturalizada.

Da colonialidade do poder, decorre uma política criminal com ênfase à criminalização da pobreza, que perpassa o processo criminal e atinge também os processos cíveis de uma justiça especializada da infância e juventude, dita de proteção. Isso se dá pela reprodução de valores em padrões de organização familiar eurocentradas, no racismo, na visão adultocêntrica e no patriarcado que repercute não só no fenômeno, mas na resposta tradicional, judiciaisca e repressora, calcada em valores tradicionais dominantes da branquitude cristã.

Quanto à responsabilização parental, identifico, a partir da minha experiência de atuação<sup>23</sup> e aporte em pesquisa (FAVERO, [2014])<sup>24</sup>, a persistência da aplicação de sanções de natureza retributiva, em total desconformidade às diretrizes do ECA. Tal qual a política criminal, o que se tem é mera subsunção da conduta à norma, mas com um agravante: sem descrição ou tipificação da conduta, tão somente pelo emprego de cláusulas gerais, como descumprimento de suposto “dever inerente ao poder familiar” (do art. 249 do ECA), ou de “dever pôr a salvo de violência” (do art. 4º do ECA).

Contrariando o dever de aplicação de medidas pedagógicas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares (caput, art. 100), o que se tem, em verdade, é a mera retribuição por conduta desvalorada. Aliás, não é só nessa passagem de proteção que o caráter pedagógico da medida é sumariamente ignorado pela prática do sistema de justiça, sendo uma realidade também muito presente no processo de apuração de ato infracional.

### 3 Biopolítica e necropolítica

O acolhimento institucional, enquanto serviço de proteção especial de alta complexidade, de execução municipal, está entre as medidas mais severas e banalizadas em caso de episódios abusivos. A análise do perfil de acolhimento permite-nos compreender como o mecanismo, que era para ser excepcional e de proteção, transforma-se em mecanismo de controle e de punição de pessoas racializadas, sobretudo no corpo e no afeto de mulheres e meninas pretas.

Dados do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Relatório da Infância e Juventude publicado em 2013, revela a violência sexual como a 5ª maior causa de institucionalização, com 47% dos casos, enquanto que negligência aparece em 1ª, com 84%<sup>25</sup>. Ou seja, quase metade das situações tinha entre os fatores

<sup>23</sup> Reforçado pelo relato de outros 20 (vinte) defensores e defensoras públicas do país, que em atuação na defesa do direito à convivência familiar, entrevistados no Diagnóstico Nacional da Primeira Infância (CNJ, 2022), ocasião em que evidenciaram, na experiência de atuação em processos de destituição do poder familiar, dentre outras questões: o não cumprimento da excepcionalidade legal do afastamento de criança e sua família natural, destituições do poder familiar precipitadas e banalizadas, a seletividade da raça e da pobreza, sobrecarga da figura materna, imposição de padrões e formas de cuidado, e responsabilização familiar diferenciada, a depender da classe social em episódios abusivos.

<sup>24</sup> Pesquisa analisou autos processuais de destituição do poder familiar em seis Varas da Infância e Juventude da Cidade de São Paulo, para conhecer e analisar a realidade social de pais e mães que perderam o poder familiar dos filhos. Os dados mostraram, não só uma negação sistemática de direitos, a desarticulação entre Poder Judiciário e Executivo, mas também como o Sistema de Justiça promove ações que podem ser consideradas racistas. (NOVA, 2020).

<sup>25</sup> O próprio relatório explica que a causa para a somatória das causas superarem os 100% dá-se pela motivação conjugada.

justificadores a violência sexual e sempre, ou na maioria das vezes, associada a negligência. (BRASIL, 2013).

Quanto às características étnico-raciais de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, segundo o CNJ, temos os seguintes dados: 48,8% são pardas; 34,4%, branca; 15,5%, preta; 0,8%, indígena; e 0,4%, amarela (CNJ, 2020), o que só acentua a presença do racismo institucional nas engrenagens do sistema de proteção das infâncias e juventudes.

Com efeito, não é propriamente o fenômeno abusivo que leva à institucionalização, mas algum fator a ele associado, como a negligência, que, por sua vez, está relacionada à ausência dos devidos cuidados e tomadas de providências a partir de episódios abusivos. A indagação é: quais seriam os cuidados esperados pelo sistema de justiça e que motivam tomada de providências e responsabilização parental?

Irene Rizzini e Sabrina Celestino (2016) permitem-nos encontrar alguma das respostas:

[...] para que os menores pudessem ser facilmente tutelados (os chamados ‘filhos do Estado’) era preciso instituir formas de intervenção sobre suas famílias. A desautorização do papel parental, por meio de ameaças de suspensão ou cassação do ‘pátrio poder’, à época teve essa função, ao atribuir às famílias pobres a responsabilidade pela impossibilidade ou incapacidade de criar seus filhos, alegando-se, com frequência, a falta de condições morais para fazê-lo (RIZZINI; CELESTINO, 2016).

A pecha da incapacidade das famílias de cuidar de seus filhos ganha contornos acentuados em ambientes de violência sexual, cujos episódios, que ocorrem preponderantemente em ambiência intrafamiliar, criam a justificativa para a responsabilização punitivista com perfilamento de gênero e raça, com sobrecarga na figura da mulher - o padrão romantizado de cuidados e providências.

Se a violência tem um recorte de gênero muito característico, a responsabilização na esfera da justiça especializada de proteção da infância também, pois é à mulher que é atribuída toda a sobrecarga nos cuidados e na tomada de providências exigidas pelo sistema de justiça, sem qualquer análise de contexto.

O feminismo negro permite-nos o olhar decolonial sobre as desigualdades de gênero e raça que, ao tempo que ajuda a compreender a violação dos corpos de meninas por uma cultura de estupro, por outro, permite-nos compreender a construção social que resulta na cobrança por uma maternagem idealizada. Isso nos leva ao encontro das noções de mulata, doméstica e mãe preta, apresentadas por Lelia Gonzales.

Desde a mulher/menina domesticadas, infantilizadas por não terem fala própria, responsáveis por todos os cuidados esperados e desejados, passando pela mulata,



objeto sexual de consumo, sensualizada e desejada, ambas têm como referência a figura da mucama, que além dos serviços caseiros, satisfazia as exigências do seu senhor. Noutra perspectiva, temos a mãe preta, vista no ideário perpetuado de neurose, a que cerca o berço da criança com ternura e quem exerce verdadeiramente o papel de mãe brasileira, a mãe ideal, só que no cuidado dos filhos alheios, dos brancos (GONZALEZ, 2020).

É essa idealização que hoje pune as amefricanas, quando não dão conta na visão da branquitude eurocentricamente referenciada, dos cuidados e supervisão adequados à filha vitimada sexualmente, mesmo não tendo condição de oferecer a supervisão esperada, pois desde a época em que eram amas de leite, tinham e continuam a ter que sustentar a casa. Nunca tiveram rede de apoio, eram e continuam a ser mães solo; não tiveram segurança ou assistência com o fim da escravidão nem hoje têm do Estado os direitos dos filhos a creches e pré-escolas respeitados, mas ainda assim são as únicas responsabilizadas, num país que exalta o mito da democracia racial.

Da mãe são absolutamente desconsideradas ou, quando não, valoradas negativamente questões como: as dificuldades de garantir a devida supervisão, por falta de rede de apoio; a resistência na crença do episódio, quer por escapismo ou proteção psicológica, ou por dependência emocional do parceiro apontado como agressor; tempo de resposta, por comprometimento de saúde mental; desconhecimento dos equipamentos de proteção; medo de divulgação e exposição como agravamento da situação; também estar sendo vitimada por ameaça pelo companheiro imputado como agressor; dependência econômica; hostilidade do sistema de proteção, sobretudo diante dos casos recentes e que ganharam amplo destaque e exposição nacional<sup>26</sup>. Noutros casos temos protagonismo de violência institucional, quando é o sistema que deixa de promover o devido acolhimento, gera peregrinações e julgamentos isolados e descontextualizados na dinâmica familiar.

Para além disso, é fundamental também a análise das desigualdades a partir de uma perspectiva transversal que considere gênero, raça, etnia, classe e geração sobretudo por meio de um enfoque da pobreza multidimensional e permita desvelar

<sup>26</sup> No caso da menina vitimada no Espírito Santo, além de ter o nome divulgado por militante bolsonarista, intitulada “Sara Winter”, em redes sociais e que teve ação da Defensoria Pública para retirar do ar a exposição. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/defensoria-obtem-liminar-para-tirar-do-ar-dados-de-menina-estuprada-por-tio>  
No mesmo caso, houve ação contundente e ilegal do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, com envolvimento direto da ministra Damares Alves, para impedir o exercício de direito da menina violada. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damaraes-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>



problemas estruturais, o que nos ajuda a compreender não só o fenômeno da violência sexual<sup>27</sup>, mas condicionantes sociais e de mentalidades que o reproduzem, para que então se possa evitar as armadilhas da individualização e do reducionismo que representa a lógica da “patologia do agressor” ou da “família negligente”.

Com efeito, para o devido manuseio da ferramenta da interseccionalidade contra as múltiplas subalternidades, Carla Akotirene (2019) faz importante ponderação, adicionando o componente etário à análise de gênero e raça, que pode figurar por meio de técnicas adultistas, como forma de violação e imposição política em prejuízo da discussão sobre violência sexista.

A análise da ambiência familiar e condicionantes sociais para tomada de decisões judiciais e providências do sistema de proteção não é só recomendável, é absolutamente obrigatória, sob a perspectiva do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006), sob pena de ilegitimidade e de flagrante excesso interventivo.

Em verdade, a gravidade da violação e a urgência da proteção têm sido usadas como justificativa para expurgar todas essas análises de ambiência e contexto, o que muito bem se adequa a uma constante emergência apta a justificar um permanente estado de exceção, mas que também se configura em práticas máximas de regulamentação da vida, controle e gestão da pobreza.

Em Foucault vemos como tecnologias do poder são empregadas para atividades de controle de massas para controle e gestão de questões econômicas, políticas e sociais. Em muitos dos casos, pela sutileza das técnicas de controle, que se materializa por procedimentos mais ou menos combinados ou articulados, mais ou menos espontâneos, que se revestem em mecanismos de controle (FOUCAULT, 2005, p. 290), no caso, reproduzidas as instâncias de controle social.

Isso implica verdadeira forma de se fazer viver por meio de regulação da forma de vida, que, no caso da violência sexual contra crianças e adolescentes, leva a várias práticas que vão desde a institucionalização, com a submissão da pessoa a instituições totais, oportunidade em que temos o encontro da biopolítica com o poder disciplinar, para eficácia máxima da subalternização.

<sup>27</sup> Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 deixam muito claro que a violência sexual atinge preponderantemente crianças e adolescentes: 75,5% (estupro de vulnerável), atinge meninas e mulheres em 88,2%, com importante perfilamento racial 52,2% dos eventos.

Mas não termina aí, pois a biopolítica sobre a infância - e por meio dela - implica imposição na forma de resposta da família ao evento abusivo, sob pena da rotulação de negligência, mas sempre direcionada como forma de gestão da pobreza.

Por meio de controle de processos biossociológicos, temos o importante recorte etário para a estratégia:

O outro campo da intervenção da biopolítica vai ser todo um conjunto de fenômenos dos quais uns são universais e outros são acidentais, mas que, de uma parte, nunca são inteiramente compreensíveis, mesmo que sejam acidentais, e que acarretam também consequências análogas de incapacidade, de pôr indivíduos fora do circuito, de neutralização (...) Será um problema muito importante, já no início do século XIX, da velhice, do indivíduo que cai, em consequência, para fora do campo da capacidade, da atividade. (FOUCAULT, 2005, p. 291).

A incapacidade é estratégia permanente para invisibilização e controle dos não adultos, como se depreende do art. 3º e 4º do Código Civil<sup>28</sup>, implicando desengajamento subjetivo, econômico e político em face do projeto inviabilização de sujeitos. Além disso, o controle dos não adultos reveste-se em tática, muito bem engendrada, para controle dos adultos. Em tais casos, por meio de pessoas em estágios iniciais de vida, aqui mais uma vez reificadas, chega-se ao controle dos pais ou responsáveis.

Em várias momentos FOUCAULT (2005) aponta para a utilização do controle tanto direcionado à criança como também a seus responsáveis, decorrente de práticas higienistas<sup>29</sup> de cuidados dispensados à criança e da própria sexualidade delas, por meio da disciplina, permanente vigilância, sobretudo porque “a sexualidade está na encruzilhada do corpo e da população” (FOUCAULT, 2005, p. 300), hipótese em que convergem práticas disciplinares, de cunho individual, e biopolíticas, direcionadas coletivamente à população.

Em casos de violência sexual, temos, a um só tempo, práticas de controle que atendem a crianças e adolescentes, passando por seus pais e chegando à pessoa responsabilizada, daí por que o mote dos três grupos populacionais é a mesma política criminal, como ferramenta de gestão da pobreza, mas que, na seara da proteção da infância, ganha um rearranjo discursivo calcado numa suposta “proteção integral”, com subversão de sua principiologia e mecanismos.

<sup>28</sup> Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:  
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

<sup>29</sup> Sempre importante lembrar que a “doutrina da situação irregular” tem dois pilares: o jurídico e o médico, sendo este último o responsável por estruturar o higienismo (FALEIROS, 2011) como forma de técnica política de intervenção, ainda tão persistente.

O rearranjo a que me refiro é a criação ou atualização de técnicas de linguagem ou discursivas aptas a atingir a população pauperizada, sendo a mais destacada delas a rotulação da negligência, que, por sua vez, trata-se de conceito indeterminado, de aferição subjetiva e sem baliza legal para sua definição, mas que implica sobretudo um referencial de cuidado universalizado, romantizado, de família burguesa (SANTOS, 2020), além de referenciais eurocentrados e da branquitude.

Por ter ampla margem de definição, a negligência acaba por se adequar a um referencial de cuidado de quem acusa, nunca de quem é apontado como tal, considerando seu modo de vida não hegemônico, sob o ponto de vista sociocultural, histórico, político, e condições materiais. Isso leva a uma utilização inadequada do termo “família negligente”, aquela tida como perigosa, desestruturada, incompetente, fracassada e delinquente, e conduz a práticas de segregação e penação da família pobre e de seus filhos, formas de criminalização da pobreza (NASCIMENTO; CUNHA; VICENTE, 2007).

Só pelo fato de se tratar de conceito indeterminado e subjetivamente estabelecido, a negligência torna-se aspecto de padronização comportamental em uma sociedade de controle. Em não havendo uma noção socialmente difundida e estabelecida das providências a serem adotadas em caso de episódios abusivos disseminadas às camadas populares, prepondera aquela que serve à persecução penal, isto é, à denúncia, ou seja, que leve ao acionamento do aparelho repressor estatal.

Em casos de violência sexual, a resposta esperada (da mãe), se confunde muitas vezes com o denunciamento, de levar o fato ao conhecimento da autoridade policial, mesmo a estrutura de proteção sendo absolutamente insuficiente e hostil.

Quando não, das famílias é esperado que adotem, por conta própria, práticas de afastamento, sem muitas vezes terem condições e segurança para fazê-lo. No caso, a genitora é responsabilizada por não se afastar do agressor, sem qualquer análise de contexto.

O descrédito na palavra da vítima por seus responsáveis também é um outro fator motivador de penalização, sendo que isso se dá como prática de quem também é vítima do patriarcado e do racismo, introjetado na consciência das pessoas. Pune-se, então, práticas sociais das quais as pessoas etiquetadas também são vítimas e que as estruturas, inclusive de justiça, ajudam a reproduzir.

A responsabilização das famílias, com afastamentos prematuros, aplicação de sanções pecuniárias que afetam a renda em prejuízo dos filhos, ou práticas de suspensão ou perda do poder familiar implicam na fragilização e, nas medidas mais extremas, a morte do próprio vínculo.

Sobretudo, a medida de destituição do poder familiar implica, em sua maioria dos casos, irreversibilidade da quebra do vínculo, o que nos leva à direta correlação com práticas necropolíticas do Estado, com poder de produção e gestão da morte, o que permite depreender a partir de MBEMBE (2021, p. 29), em formas de condições de vida aniquiladas de pessoas periféricas e subjugadas.

O aniquilamento é a privação do próprio afeto, dos vínculos biológicos e geracionais, cujas práticas de um necropoder redundam em condições de morte em vida (MBEMBE, 2021), como o que se dá pela perda do vínculo familiar, em práticas extremadas, típicas de estado de exceção, que, no contexto de crianças e adolescentes, é a resistência de um menorismo que não cessa, cunhado na ditadura, geopoliticamente referenciado para a periferia.

O entrelaçamento da necropolítica com a maternagem, em Carla Akotirene (2019, p. 16), dá a devida compreensão de que se “as mulheres brancas têm medo de que seus filhos possam crescer e serem cooptados pelo patriarcado, as mulheres negras temem enterrar seus filhos vitimados pela necropolítica”, ou quando não, de terem as filhas estupradas revitimadas pelo Estado, e também por ele, terem as filhas tomadas para sempre.

## Conclusão

Ao abordar a violência sexual contra crianças e adolescentes, a lente decolonial mostra-se a fator de análise fundamental para compreensão de como a colonialidade ajuda a compreender o fenômeno das violências e as formas tradicionais do Estado em lidar com ela.

Nessa perspectiva, faz-se necessário avaliar ainda, como além das subalternidades provenientes de gênero, raça, etnia e classe, a tenra idade como fator adicional, dadas suas características próprias, estruturas, modelos de dominação e repercussões, que se interseccionam, na medida em que servem de dominação também as demais.

De tal sorte que enfrentar a cultura da violência e do estupro é também uma postura de resistência ao processo de apagamento de mentalidades, modos de viver; e as pluralidades de infâncias e juventudes, de um controle que incide nos corpos infantis, inclusive pelo próprio Estado. Significa sobretudo o confronto à perspectiva adultocêntrica, que sempre leva a um olhar externo, de fora, que parte da pessoa dita “desenvolvida”, implicando uma postura que seja decolonial.

Necessário desvelar ainda as estratégias de individualização das estruturas que, ao culpabilizarem famílias, taxadas de negligentes, afastam-se de considerar a família

negligenciada pelo Estado e pela sociedade. O Estado omite-se pela ausência de políticas públicas necessárias ao enfrentamento, como educação, saúde e assistência, hipótese em que “os fracassos das políticas públicas são revestidos em fracassos individuais” (AKOTIRENE, 2019). Quanto à sociedade, para que ela assuma sua função constitucional, faz-se necessário buscar-se superar a apatia política e a desmobilização estrutural do modelo capitalista em via de reconhecimento de crianças e adolescentes como agentes sociais e comunitários, o que leva ao engajamento político, mobilização e resistência por providências coletivas de proteção e cuidados.

Nesta perspectiva, o protagonismo de crianças e adolescentes na política de enfrentamento à violência sexual é absolutamente fundamental, o que deve levar a pautas libertárias, de reconhecimento de cidadania efetiva a esse público, para que participem das tomadas de decisões a ele diretamente relacionadas, sob pena de deslegitimação das iniciativas adultocêntricas.

É neste sentido que o direito de defesa do direito à convivência familiar não está dissociado, ou em polos opostos do direito da criança e do adolescente, sobretudo à sua integridade física e dignidade sexual, muito pelo contrário, são uma coisa só. É absolutamente imprescindível o devido discernimento, das graves limitações e paradoxos de um sistema tradicional de enfrentamento do sistema de proteção da infância e juventude.

O exercício de defesa processual efetiva também se mostra fundamental, não só para acusar os abusos, mas para permitir resistência a práticas excessivas. Neste ínterim, devem ser reconhecidas cada vez mais a capacidade de defesa própria, autônoma e dos interesses de crianças e adolescentes, a exemplo: o instituto do defensor e defesa da criança e do adolescente, que vem sendo reconhecido pela jurisprudência, para garantir a defesa de um interesse próprio e não de seu representante legal.

Necessário ainda que seja reconhecido pelos atores do sistema de garantia de direito - e sobretudo do sistema de justiça - as múltiplas formas de cuidados, atrelados às muitas formas de viver, que atentem para as condições econômicas e sociais, para possibilitar assim intervenções no ambiente familiar proporcionais e restauradoras.

## Referências

AKOTIRENE, C. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional Do Ministério Público (CNMP). Relatório da Infância e Juventude. *Resolução nº 71/2011*: um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília: CNMP, 2013.

BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. *Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2010*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.441 de 8 de maio de 2017*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm). Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. *Boletim Epidemiológico*, v. 49, n. 27, jun. 2018. Disponível em: <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção 2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA2020\\_25052020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf). Acesso em: 25 de agosto de 2022.

CNJ. Destituição do poder familiar e adoção de crianças. Brasília: CNJ, 2022.

ESBER, Karen Michel. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Goiânia: Cênone Editorial, 2009.

FALEIROS, Vicente de Paula, Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene et al. (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FÁVERO, Eunice Teresinha. *Realidade Social, Direitos e Perda do Poder Familiar: desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária*. São Paulo: Universidade Cruzeiro do Sul, [2014]. Disponível em: [http://www.neca.org.br/images/Eunice%20F%C3%A1vero\\_RELATORIO\\_FINAL\\_REALIDADE\\_SOCIAL.pdf](http://www.neca.org.br/images/Eunice%20F%C3%A1vero_RELATORIO_FINAL_REALIDADE_SOCIAL.pdf). Acesso 25 maio 2022.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.



GOSLING, Flávio José; ABDO, Carmita Helena Najjar. Abuso sexual na infância e desenvolvimento da pedofilia: revisão narrativa da literatura. *Diagnóstico e Tratamento*, v. 16, n. 3, p. 128-31, 2011.

HABIGZANG, Luísa F. et al. Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. *Psicologia: teoria e pesquisa*, v. 21, n. 3, p. 341-348, 2005.

LENTZ, Rodrigo. *República de segurança nacional: militares e política no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2022.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: RIOS, F.; LIMA, M. (Org.). *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos* - Lelia Gonzales. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

QUIJANO, Aníbal et al. *Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder e classificação social*. Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2009.

MBEMBE, Achile. *Necropolítica*. Trad. Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2021.

NASCIMENTO, M. L.; CUNHA, F. L.; VICENTE, L. M. D. A Desqualificação da Família Pobre como Prática de Criminalização da Pobreza. *Rev. psicol. polít.*, v. 7, n. 14, São Paulo, dez. 2007

NOVA, Adeildo Vila et al. Racismo estrutural e institucional e a justiça da infância e juventude: a (des)proteção de crianças e adolescentes negros/as pobres. *Serviço Social e Saúde*, v. 19, p. e020007-e020007, 2020.

OMS. *Relatório mundial sobre a prevenção da violência 2014*. Brasília: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/11/1579-VIP-Main-report-Pt-Br-26-10-2015>. Acesso em: 12 maio 2022.

ONU. *Del Compromiso a la Acción: Políticas para Erradicar la Violencia contra las Mujeres América Latina y el Caribe*. Documento de análisis regional. Ciudad Del Saber: ONU MUJERES, 2017.

PEREDA, Noemí; GALLARDO-PUJOL, David. Revisión sistemática de las consecuencias neurobiológicas del abuso sexual infantil. *Gaceta Sanitaria*, v. 25, n. 3, p. 233-239, 2011.

RIZZINI, Irene; CELESTINO, Sabrina. A cultura da institucionalização e a intensificação das práticas de confinamento de crianças e adolescentes sob a égide



da FUNABEM. In: FREITAS, Marcos Cezar de Freitas (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2016.

SANTOS, Taiara Giffoni Quinta dos. *A negligência como motivador de acolhimentos institucionais: um estudo sobre o acolhimento no município do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Serviço Social da Universidade Federal Fluminense, 2020.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. *A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O Controle das Intervenções no Direito à Convivência Familiar à Luz do Corpo Juris Internacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, v. 3, n. 2, 2021.

## **Sobre o autor**

### **Davi Rafael Silva Veras**

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará. Mestrando em Direito Constitucional no PPGDC da Universidade Federal Fluminense.